



PROJETO DE LEI N° 8.944/2021

Institui o Código de Conduta da Guarda Municipal do município de Caruaru e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Guarda Municipal de Caruaru.

Art. 2º Este Código de Conduta tem por finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, o comportamento e as recompensas dos Guardas Municipais de Caruaru.

Art. 3º Estão sujeitos a este Código de Conduta todos os servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal de Caruaru, incluindo eventuais ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 4º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal de Caruaru, entendendo-se a hierarquia como a ordenação de autoridade em diferentes níveis, existindo superiores e subordinados hierarquicamente e a disciplina como a observância e respeito às leis, regulamentos, decretos e demais disposições legais, traduzindo-se pelo voluntário e adequado cumprimento ao dever funcional.

Art. 5º São princípios norteadores da Guarda Municipal de Caruaru:

- I. proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II. respeito à justiça;
- III. respeito à coisa pública;
- IV. uso progressivo e proporcional da força;
- V. patrulhamento preventivo;
- VI. preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- VII. compromisso com a evolução social da comunidade.



Art. 6º As ordens legais devem ser prontamente executadas, sendo de inteira responsabilidade da autoridade que as determinar.

§ 1º A hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

§ 2º Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

§ 3º Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos cometidos.

Art. 7º Todo Guarda Municipal de Caruaru que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único. Caso seja superior hierárquico do infrator, o servidor da Guarda Municipal de Caruaru deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente, se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Guardas Municipais de Caruaru

Art. 8º São deveres do Guarda Municipal de Caruaru, além dos estabelecidos em legislação Federal, Estadual e do município de Caruaru:

- I.ser assíduo e pontual;
- II. cumprir as ordens legais superiores, representando quando forem manifestamente legais;
- III. guardar sigilo sobre os assuntos da administração pública;
- IV. tratar com urbanidade e respeito os companheiros de serviço e o público em geral;
- V. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos para os quais for incumbido;
- VI. zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho;
- VII. apresentar-se em serviço com o uniforme, de acordo com a norma de procedimento vigente;
- VIII. proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública ;
- IX. dedicar-se ao exercício da função, colocando os interesses da Instituição acima de suas conveniências pessoais, esforçando-se para que a Guarda Municipal de Caruaru seja vista com respeito e admiração pela sociedade em geral.

Parágrafo único. O uso do uniforme da Guarda Municipal de Caruaru só será permitido quando o servidor público estiver em serviço ou em razão dele.



Art. 9º São direitos dos Guarda Municipais de Caruaru, além dos enumerados nas demais legislações às quais se submetem:

I. o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quando estiverem respondendo a processo administrativo;

II. a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

III. as decisões administrativas devidamente motivadas;

IV. de petição;

V. pedir reconsideração de ato ou de decisão;

VI. requerer ou representar à instância superior contra decisões de sua chefia para defesa de direito ou de interesse legítimo ou contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos, dentro das normas de urbanidade.

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, através do Comandante da Guarda.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data em que o Guarda Municipal tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º A autoridade a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato deve despachá-lo no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis;

§ 4º Após a análise da reconsideração, a autoridade responsável comunicará sua decisão ao requerente.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 10. Infração disciplinar, para fins desta lei, é toda violação aos deveres funcionais, aos princípios éticos e norteadores da conduta dos servidores integrantes da Guarda Municipal de Caruaru.

Art. 11. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I. leves;

II. médias;

III. graves.

Art. 12. São infrações disciplinares de natureza leve:

I. permitir serviço sem permissão da autoridade competente;



II. usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal ou coletivo;

III. negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

IV. conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal de Caruaru;

V. deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

VI. suprimir a identificação do uniforme;

VII. deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

VIII. omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

IX. faltar, sem motivo justificado, ao ato de serviço do qual deva participar por força de escala;

X. afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de escala ou ordens ou disposições legais;

XI. deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

XII. transportar pessoas ou materiais em veículo oficial que esteja sob seu comando ou responsabilidade, sem autorização da autoridade competente.

Art. 13. São infrações disciplinares de natureza média:

I. deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II. encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente sem indícios de fundamento fático;

III. desempenhar de forma desidiosa suas funções;

IV. representar a instituição ou assumir compromisso pela Guarda Municipal de Caruaru em qualquer ato sem estar autorizado;

V. sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

VI. dirigir veículo da Guarda Municipal de Caruaru com negligência, imprudência ou imperícia e em desacordo com a norma de procedimento vigente;

VII. atuar de encontro à moral e aos bons costumes, usando de atos, palavras ou gestos;

VIII. responder, de modo desrespeitoso, a servidor da Guarda Municipal de Caruaru com função superior, igual ou subordinada ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

IX. deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;



X. comprometer, com sua atuação, sem motivo razoável e relevante, o equilíbrio do ecossistema, provocando danos à vida humana, animal ou vegetal;

XI. permanecer uniformizado, não estando em serviço, em qualquer local que, pela localização, frequência ou prática habitual, possa comprometer a Guarda Municipal e a administração pública municipal;

XII. dificultar a Guarda Municipal de Caruaru, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

XIII. instigar ou induzir alguém, ou mesmo, descumprir ordem legal de autoridade competente; XIV. dar ordem claramente inexequível.

XIV. dar ordem claramente inexequível.

Art. 14. São infrações disciplinares de natureza grave:

I. desempenhar inadequadamente, de modo intencional, suas funções;

II. celebrar, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representantes de terceiros;

III. utilizar-se de meios para dificultar sua identificação;

IV. retirar ou tentar retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente ou para fins particulares, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do serviço público municipal;

V. abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VI. usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

VII. maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;

VIII. ofender, ameaçar, provocar, desafiar ou agredir autoridade ou servidor da Guarda Municipal de Caruaru que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

IX. retirar, disponibilizar, transmitir, divulgar, publicar ou empregar, por qualquer meio, inclusive através de sistema de informática ou telemático, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

X. referir-se depreciativamente em informações, pareceres, despachos, pela imprensa ou por qualquer meio de divulgação às ordens legais;

XI. valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XII. publicar, disponibilizar, transmitir ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de Caruaru que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança e levar a instituição ao descrédito;

XIII. deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por Guarda Municipal de Caruaru, em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XIV. acumular ilicitamente cargos, funções e empregos públicos, se provada má-fé ;

XV. trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;



XVI. praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa ou no estrito cumprimento de dever legal;

XVII. participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por estas subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII. participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XIX. dar ordem ilegal;

XX. nos casos de reincidência nas infrações disciplinares de natureza média.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Caruaru são:

I.advertência;

II.repreensão;

III. suspensão;

IV. demissão;

V. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Seção I

Da Advertência

Art. 16. A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve e constará do prontuário individual do infrator para efeitos de promoção e/ou progressão na carreira.

Seção II

Da Repreensão

Art. 17. A repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve e terá publicidade no Diário Oficial do Município e em eventual Boletim Interno, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para efeitos de promoção e/ou progressão na carreira.

Seção III

Da Suspensão

Art. 18. A suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média e/ou casos de reincidência de sanção de repreensão, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para efeitos de promoção e/ou progressão na carreira.

Art. 19. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de Caruaru perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço e a critério da autoridade julgadora, a sanção disciplinar que resultar em suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Seção IV

Da Demissão

Art. 20. Será aplicada a pena de demissão ao servidor que:

- I. faltar ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II. faltar ao serviço injustificadamente por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o período de 12 (doze) meses;
- III. cometer infração de natureza grave;
- IV. praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- V. praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crime contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- VI. lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- VII. conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- VIII. receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- IX. exercer a advocacia administrativa;
- X. praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
- XI. revelar segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

Parágrafo único. Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão a sentença criminal transitada em julgada que condenar o integrante da Guarda Municipal de Caruaru a mais de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.



Art. 21. A demissão nos casos em que houver prejuízo ao erário implicará o ressarcimento ao município de Caruaru, sem prejuízo da ação penal cabível .

Art. 22. A decisão administrativa condenatória ou absolutória deverá conter os motivos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decisão.

Seção VI

Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade

Art. 23. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I.praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste código, seja cominada à pena de demissão;
- II. aceitou cumulativamente cargo ou função pública, desrespeitando vedação legal;
- III. praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 24. As sanções disciplinares poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em consideração as circunstâncias da falta disciplinar, o anterior comportamento do servidor, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as consequências do fato.

Seção VII

Da aplicação das Penalidades

Art. 25. Na aplicação das sanções disciplinares serão considerados:

- I.repercussão do fato;
- II.danos decorrentes da infração ao serviço público;
- III. circunstâncias atenuantes;
- IV. circunstâncias agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I.boa conduta funcional;
- II. ter sido cometida a infração em defesa de direitos próprios ou de terceiros, ou para evitar mal maior;
- III. ter o agente confessado a autoria da infração ignorada ou imputada à outra pessoa;



IV. ter o agente procurado diminuir as consequências da infração antes da punição ou reparado o dano causado.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I. má conduta funcional;

II. prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;

III. reincidência;

IV. ser praticada a infração por duas ou mais pessoas durante a execução do serviço em público ou na presença de subordinado;

V. ter sido praticada a infração com premeditação ou com abuso de autoridade;

VI. ser cometida a infração com armamento, equipamento ou veículo da Instituição.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 26. Como medida cautelar e a fim de que o guarda municipal não venha a influir na apuração da infração, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Findo o prazo de afastamento, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 27. Os procedimentos disciplinares em que haja afastamento preventivo de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo serem concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

CAPÍTULO VI DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 28. O comportamento dos guardas municipais espelha o seu procedimento civil e funcional.

§ 1º A classificação, reclassificação e a melhoria de comportamento são de competência do Secretário de Ordem Pública.

§ 2º Ao ser incluído na Guarda Municipal, o guarda será classificado no comportamento “BOM”.

Art. 29. Para fins disciplinares, promoções e outros efeitos, o Comportamento do servidor da Guarda Municipal será classificado em:



- I. EXCELENTE, quando no período de 06 (seis) anos, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;
- II. ÓTIMO, quando no período de 04 (quatro) anos, tenha sofrido até uma sanção disciplinar de advertência;
- III. BOM, quando no período de 02 (dois) anos, tenha sofrido uma suspensão ou duas sanções menores;
- IV. REGULAR, quando no período de 02 (dois) anos, tenha sofrido até duas suspensões ou 04 (quatro) sanções menores;
- V. MAU, quando no período de 01 (um) ano, tenha sofrido mais de 02 (duas) suspensões ou 04 (quatro) sanções menores.

Art. 30. A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos no artigo anterior e seus incisos.

Art. 31. A contagem do prazo para melhoria de comportamento deve ser iniciada a partir da data em que expirar efetivamente o cumprimento da sanção disciplinar .

CAPÍTULO VII

DA RECOMPENSA E DO ELOGIO

Art. 32. Recompensas são prêmios concedidos aos integrantes da Guarda Municipal por atos meritórios, serviços relevantes e ausência de transgressão disciplinar, devendo ser registradas em seus assentamentos.

Art. 33. São recompensas dos Guardas Municipais:

- I. elogio;
- II. dispensa total do trabalho;
- III. menção elogiosa escrita.

Art. 34. É competente para concessão das recompensas previstas no art. 36, o Secretário de Ordem Pública.

Art. 35. Só poderá ser concedida a dispensa total do trabalho a um mesmo integrante da Guarda Municipal uma única vez no período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único. A dispensa total do trabalho, como recompensa, será concedida ao Guarda Municipal por um período de até 08 dias.

Art. 36. A concessão das recompensas está subordinada às seguintes prescrições:



I.só se registram nos assentamentos dos membros da Guarda Municipal as recompensas obtidas no desempenho das funções próprias e concedidas ou homologadas pelo Secretário de Ordem Pública ou o Chefe do Executivo Municipal.

II. em período de curso, salvo motivo de força maior, não será concedida dispensa a aluno.

Art. 37. O processo administrativo disciplinar será regulado por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 38. Nos casos em que este Regulamento disciplinar for omissو aplica-se a Lei Estadual nº 6.123 de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 14 de junho de 2021.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

(Autoria do Poder Executivo)